

CONCORRÊNCIA 001/2019 ESCLARECIMENTOS

A empresa SUSTENTARE SANEAMENTO solicita da Comissão Especial de Licitação o seguinte esclarecimento:

“..em razão do grande volume de investimentos demandado pelo projeto, mais notadamente os dois primeiros anos do contrato, quando não há contrapartida direta de receitas, levando em conta o risco, o alto custo e a complexidade que envolve a operação do sistema, questionamos quais as garantias vinculadas às receitas tarifárias ordinárias que visam a prevenção de eventual inadimplência do poder Concedente, uma vez que as disposições editalícias sobre inadimplemento contratual versa apenas com relação a Concessionária...”

RESPOSTA:

O Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL é estruturado conforme disciplina a Lei nº 11.107/2005, que regulamenta Consórcios Públicos.

Buscando regular o funcionamento financeiro dos consórcios públicos, a Lei nº 11.107/2005 já estabelece mecanismos financeiros sobre a matéria, em especial o definido no art. 8º e 9º:

Art. 8º. Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente

projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§2º *É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.*

§3º *Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.*

§4º *Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.*

§5º *o Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.*

Art. 9º. *A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.*

Parágrafo único. *O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.*

Em que pese a regulamentação acima, a legislação ainda amplia as medidas cabíveis ao caso, alterando o art. 10 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa:

"Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei."

Assim, em se tratando de obrigação contratual de ordem financeira (não envolvendo execução ou prestação de serviço de outra natureza), o Edital não prevê garantias específicas vinculadas ao cumprimento da contraprestação da tarifa ordinária, uma vez que esta segue os mecanismos já disposto na legislação específica, de consórcio público e orçamentária/financeira, municipal e federal, para a atuação financeira do CONRESOL.

Visando amenizar possíveis efeitos do *"grande volume de investimentos demandado pelo projeto, mais notadamente os dois primeiros anos do contrato, quando não há contrapartida direta de receitas"*, o Edital possibilita o escalonamento da Etapa I, como segue:

2.2.3. *O início da operação do SISTEMA dar-se-á quando a CONCESSIONÁRIA tiver capacidade de receber, de forma regular e contínua no SISTEMA, uma parcela ou a totalidade dos resíduos provenientes dos municípios integrantes da concessão, conforme proposta da licitante, quando então receberá do CONRESOL a Ordem de Serviço.*

2.3.2. *A implantação das unidades previstas na Etapa I poderá ser realizada de forma escalonada, conforme proposta da licitante, respeitado o prazo máximo para cumprimento integral desta etapa.*

4.1.1.1. *O pagamento iniciará quando iniciar a operação do SISTEMA.*

Assim, a contrapartida iniciará conforme item 4.1.1.1 do Edital, que poderá ocorrer antes dos 24 (vinte e quatro) meses previstos como prazo da Etapa I, conforme escalonamento proposto pela licitante vencedora.

Outrossim, visando igualmente amenizar os aspectos de riscos do negócio, o Edital prevê em seu Anexo V uma matriz de risco, com riscos assumidos pela concessionária, pelo poder concedente, e principalmente, compartilhados.

Ao final a Comissão Especial de Licitação esclarece que ajustes nos contratos de rateios, a serem firmados com os municípios consorciados, poderão ser propostos e realizados, com o intuito de ampliar a segurança da contraprestação.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO